



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 11/2021
Decisão : 230/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.5.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 10470/2015
Interessado : Romilson & Karla Segurança Eletrônica Ltda-ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela manutenção da multa aplicada do Auto de Infração nº 10470/2015, com redução pelo valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 11, realizada no dia 21 de julho de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº **10470/2015**, formulada pela empresa Romilson & Karla Segurança Eletrônica Ltda-ME, sob a relatoria do conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela manutenção da multa aplicada, com redução pelo valor mínimo, cujo parecer transcrevemos: “*O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que o Auto de Infração nº 10470/2015 foi lavrado em 19/06/2015, em desfavor da Empresa ROMILSON & KARLA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente ao “SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO DE VIDEO MONITORAMENTO.”; Considerando que, em defesa apresentada, através do protocolo nº 102361807/2015, a empresa atuada solicitou o cancelamento do auto, alegando que o profissional estava ausente, mas que, assim que retornou à cidade, foi solicitada a ART e dada entrada na documentação, tendo em vista que toda documentação estava pronta no mesmo dia em que a empresa foi atuada; Considerando a ART nº 145756062015, registrada em 10/06/2015; Considerando que, em 29/11/2017, foi questionado ao setor de fiscalização se a ART apresenta atende ao solicitado, bem como informar se o auto é improcedente, em função da data do registro da ART ser igual à data da lavratura do auto; Considerando que, em função da defesa apresentada, bem como do relato do agente fiscal, fica explícito que, embora a ART tenha sido registrada na mesma data da lavratura do auto, a regularização da infração só ocorreu após a constatação da infração cometida e lavratura do auto. Desta forma, entendemos que o Auto de Infração nº 10470/2015 é procedente. Foi regularizado através da ART Nº 145756062015 posteriormente à lavratura do auto. Diante do exposto, somos de parecer, pela manutenção da multa aplicada, com redução pelo valor mínimo, conforme parágrafo terceiro, do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea” **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pela manutenção da multa aplicada, com redução pelo valor mínimo. acima referenciado. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os (a) senhores (a) Conselheiros (a):** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Arnaud, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE